

Queluz, conservando os mesmos limites, pelo lado de Lorena o ri-
Leirão do Lepes até suas cabeceiras na serra da Mantiqueira, a
qual servirá de divisa até as cabeceiras do ribeiram Claro, e d'es-
te ao rio Parahiba, conservando-se as mesmas divisas entre os dous
municípios de Queluz e Lorena pelo ribeirão do Jacú desde suas
cabeceiras até o rio Parahiba. Revogadas as disposições em con-
trario.

LEI N. 33 — DE 13 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Ficam creados dous licêos na provincia, um na cida-
de de Taubaté, e outro na de Coritiba, nos quaes se ensinarão as
seguintes materias: grammatica latina, lingua franceza, philoso-
phia racional e moral, historia geral especialmente do Brasil, Geo-
graphia, e geometria pratica, e noções geraes de mechanica appli-
cada ás artes.

Art. 2.º O ensino d'estas materias será distribuido em qua-
tro cadeiras pela fórma seguinte: 1.º grammatica latina e lin-
gua franceza—2.º philosophia racional e moral—3.º historia e
geographia—4.º geometria pratica e noções geraes de mechani-
ca applicada ás artes.

Art. 3.º Estas cadeiras serão servidas por nacionaes, ou es-
trangeiros: o ordenado para a primeira é de um conto de réis,
para a segunda um conto e seiscentos mil réis, para a terceira um
conto e quatrocentos mil réis, e para a quarta um conto de réis.
O provimento dos nacionaes para a regencia d'estas cadeiras será
feito por concurso, e o dos estrangeiros por contracto com as
seguintes clausulas: 1.º ser o engajamento por oito annos, e
com vencimentos que não excedam os acima marcados: 2.º poder
a provincia supprimir, findo esse praso todos os licêos, ou alguma-
d'elles, sem ter para com os professores outras obrigações mais do
que pagar a passagem aos que voltarem para a Europa: 3.º só
terem direito a aposentadoria depois de vinte annos de effectivo
exercicio, com duas terças partes do ordenado respectivo: 4.º
poderem ser despedidos aquelles que por qualquer motivo se tor-
narem incapazes de exercitar o magisterio sem outra indemnisação
mais do que o pagamento da passagem para a Europa.

Art. 4.º Os alumnos no principio de cada anno entrarão com

a quantia de vinte mil réis para as despesas do estabelecimento ; e serão além disso obrigados a pagar aos respectivos professores uma gratificação annual na proporção seguinte ao da primeira cadeira cinco mil réis, ao da segunda oito mil réis, ao da terceira cinco mil réis, ao da quarta quatro mil réis.

Art. 5.º Logo que esteja em exercicio o liceo em qualquer dos pontos designados na presente lei, ficam supprimidas as cadeiras de latim, que estiverem na distancia de menos de dez legoas, e os respectivos professores iráo ter exercicio n'outras cadeiras, que estejam vagas, ou que vierem a crear-se.

Art. 6.º O concurso para provimento dos nacionaes será feito perante o presidente da provincia com tres examinadores por elle nomeados ; e os professores providos gozaráo de todas as vantagens que pelas leis vigentes competem aos actuaes professores de grammatica latina.

Art. 7.º O governo providenciará desde já o arranjo dos edificios necessarios para estes estabelecimentos, não sendo essencial que estejam todas as cadeiras reunidas em um só edificio, e nomeará uma commissão de pessoas aptas, a quem incumbirá a factura dos estatutos, os quaes serão sujeitos á approvaçáo da assembléa com as reflexões que o mesmo governo entender adicionar-lhes.

Art. 8.º Ficam revogadas as leis em contrario.

LEI N. 34—DE 16 DE MARÇO DE 1846.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

TITULO 1.º

Do objecto da instrucção primaria, e estabelecimento das escolas.

Art. 1.º A instrucção primaria comprehende a leitura, escripta, theoria e practica da arithmetica até proporções inclusivê, as noções mais geraes de geometria pratica, grammatica da lingua nacional, e principios da moral christã, e da doutrina da religião do estado.

Art. 2.º A instrucção primaria para o sexo feminino constará das mesmas materias do artigo antecedente, com exclusão da geometria ; e limitada a arithmetica á theoria e practica das quatro operações ; e tambem das prendas que servem á economia domestica.

Art. 3.º O governo estabelecerá escolas publicas de instruc-